

Recurso Inominado nº 0825856-82.2024.8.19.0002

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: ELIANE PORTELLA

RECURSO INOMINADO. PROFESSOR ESTADUAL. ADICIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 45 DIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE DOCENTE. QUESTÃO ENFRENTADA PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 1400787/CE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu (ID 149083097) em face da sentença de index 148172804, que julgou a lide nos seguintes termos:

“(...) Com relação às diferenças vencidas, tendo em vista que não houve impugnação específica dos cálculos elaborados pela parte autora, não constando planilha detalhada acerca dos valores reconhecidamente devidos pelo ente estatal, impositivo o pagamento da quantia histórica de R\$ 2.566,23 (id 128207366).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELIANE PORTELLA em desfavor do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 487, I do CPC, para (i) DETERMINAR ao Réu a implantação do pagamento do terço constitucional calculado sobre o período total de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses completado pela parte autora, enquanto perdurar a previsão legal específica, ou seja, no exercício da regência, no tocante à matrícula de nº 0966639-7; e (ii) CONDENAR o Réu a efetuar o pagamento da quantia R\$ 2.566,23 (id

128207366), devendo incidir correção pelo IPCA-E a contar de cada vencimento e acrescida de juros de mora a partir da citação, pelo índice da caderneta de poupança, ambos até 11/2021, conforme Enunciado 36 do AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 15/2017 e, a partir de 12/2021, devendo ser aplicado cumulativamente apenas a taxa SELIC, englobando juros e correção monetária, na forma da EC nº 113/21. (...)”

Em suas razões recursais o réu se insurge apenas quanto ao valor ao qual foi condenado, alegando excesso de R\$ 1.277,82, já com as devidas atualizações, conforme cálculos apresentados de acordo com a planilha 149083099.

Contrarrazões no ID 151993643, pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de ação na qual a autora, professora, busca a condenação do réu referente ao adicional de férias sobre o período de 45 dias a cada ano letivo, referente aos anos de 2019 a 2023.

A matéria em questão já foi enfrentada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 1400787/CE, exarado sob a sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE TODO O PERÍODO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO EXAME DA AO 623/RS, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, J. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SE O ABONO DE FÉRIAS INSTITUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTABELECE O MÍNIMO DE UM TERÇO A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS, SEM LIMITAR O TEMPO DA SUA DURAÇÃO, RESULTA EVIDENTE QUE ELA DEVE SER PAGA SOBRE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS PREVISTO EM LEI. 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 3. FIXADA A SEGUINTE TESE: **O ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDE SOBRE A REMUNERAÇÃO RELATIVA A TODO PERÍODO DE FÉRIAS.** (STF - RE: 1400787 CE, RELATOR: MINISTRA PRESIDENTE, DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2022, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023).”

A documentação acostada aos autos demonstra que a recorrida está em atividade docente, tendo cumprido assim o que lhe cabia para assegurar seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC.

Correto, portanto, o entendimento da sentença, que, diante da planilha acostada ao index 128207366, com os valores nos quais baseia sua pretensão e regularmente fundada nos contracheques anexados, inclusive observou ser devido o valor **HISTÓRICO** para condenação do réu de R\$ 2.566,23.

Destarte, não merece reforma a sentença guerreada.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo, nos termos do art. 85, § 3º do CPC, em 10% do valor da condenação.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LEONARDO GRANDMASSON F. CHAVES
Juiz Relator